

ÍNDICE

A SOCIABILIDADE HUMANA	3
NATUREZA SOCIAL DO HOMEM.....	3
Teorias da Natureza humana	3
ESTUDO DA SOCIEDADE	3
INSTITUIÇÕES SOCIAIS.....	4
TIPOS DE INSTITUIÇÕES	4
TIPOS DE RELAÇÃO SOCIAL.....	4
CLASSIFICAÇÃO DOS INTERESSES.....	5
SENTIDOS DA PALAVRA DIREITO.....	5
Características fundamentais de um grupo.....	6
Classificação de Grupo.....	6
ESTADO.....	6
Elementos do Estado.....	6
Funções do Estado.....	7
O DIREITO E REALIDADES AFINS.....	7
NORMA JURIDICA E NORMAS NATURAIS.....	7
NORMA JURIDICA E NORMAS RELIGIOSAS.....	7
NORMAS JURIDICAS E A MORAL.....	7
NORMA JURIDICA E NORMAS TÉCNICAS.....	8
ORDEM JURIDICA NAS CIENCIAS SOCIAS	8
DIREITO POSITIVO E DIREITO NATURAL.....	9
RELAÇÃO DO DIREITO POSITIVO E O DIREITO NATURAL.....	9
ORDEM SOCIAL E ORDEMS NORMATIVAS.....	9
TEORIAS DE COMPARAÇÃO DA ORDEM JURIDICA DA ORDEM MORAL.....	10
SANÇÕES DA ORDEM JURIDICA.....	10
RELAÇÕES DA ORDEM JURIDICA E AS OUTRAS ORDENS NORMATIVAS	11
RELAÇÃO DE COINCIDÊNCIA.....	11
RELAÇÃO DE CONFLITO.....	11
RELAÇÕES DE INDIFERENÇA	12
ORDEM JURIDICA.....	12
NORMA JURIDICA	12

CARACTERISTICAS DA NORMA JURIDICA	12
TIPOLOGIA DE NORMAS JURIDICAS	13
TUTELA JURIDICA.....	16
Agentes Protetores.....	16
Meios de Tutela Pública	16
TUTELA PARTICULAR OU INDIVIDUAL.....	17
Meios de Tutela Privada.....	17

A SOCIABILIDADE HUMANA

NATUREZA SOCIAL DO HOMEM

O Homem é um ser social que precisa de interação com seus semelhantes e é dessa interação que resulta o desenvolvimento das suas potencialidades e faculdades.

Teorias da Natureza humana

Tese Naturalista: esta tese foi defendida por estudiosos como (**Platão, Aristóteles e São Tomas de Aquino**) **Platão**- considera que o Homem num passado muito remoto esteve no Estado celeste onde ele era autossuficiente, mas com um castigo deixou essa condição e passou a ter a característica física sentindo a necessidade de se sociabilizar. **Aristóteles** considera que a natureza do Homem é ser social assim como **São Tomas de Aquino**.

Tese Contratualista: esta teoria defende que o Homem vive em dois mundos o natural e social/contratual, defendida por (**John Locke, Jean Jaques Rousseau e Thomas Hobbes**). **John Locke** considera que no Estado natural o Homem era livre, igual e independente. O Estado contratual surgiu da necessidade de se juntar em comunidade e resolver os problemas de uma forma conjunta, isto é, o governo é dirigido pela maioria.

Jean Jaques Rousseau no Estado natural os Homens viveram livres, sadios, bons e felizes quanto independentes. O Estado contratual surgiu do socorro/necessidade de ajuda-mútua. Mas considera que desse contrato o Homem perdeu a sua liberdade/igualdade, e introduziu-se a propriedade privada, há violência e tratou-se de um contrato falso.

Thomas Hobbes: no Estado natural dominava a anarquia, isto é, o Homem era lobo de outro Homem. O medo e guerras levaram-no a fundar um Estado Social em que a autoridade política era centrada em único Homem que lhes deve ser abdicado certas prerrogativas.

N.B: **Ubi Hume, Ibi societas, Ubi societas, ibi jus.**

ESTUDO DA SOCIEDADE

Sociedade e a comunidade natural de Homens que interagem entre si, e estão sujeitos a normas e direitos.

INSTITUIÇÕES SOCIAIS

INSTITUIÇÃO: são estruturas ou mecanismo de ordem social, que regulam o comportamento de indivíduos dentro de uma determinada sociedade.

INSTITUIÇÕES SOCIAIS: são instrumentos reguladores e normativos das ações humanas, as quais reúnem um conjunto de regras e procedimentos pela sociedade.

TIPOS DE INSTITUIÇÕES

Segundo a Função e o Espaço Social, as instituições classificam-se em:

- ❖ **Instituições espontâneas:** surgem a partir de relações estabelecida entre grupos sociais. Ex: a família, amizade;
- ❖ **Instituições criadas:** são criadas para regular e organizar a sociedade. Ex: Os bancos, as igrejas, as escolas, as instituições políticas;
- ❖ **Instituições Reguladoras:** aquelas criadas para regular os assuntos sociais. Ex: escolas, igrejas, tribunais, Estado;
- ❖ **Instituições Operacionais:** aquelas que operam nos aspectos da sociedade, Ex: Departamento de Finanças, INGD.

Os Elementos orientadores da boa convivência social são: Respeito, Solidariedade e interdependência.

TIPOS DE RELAÇÃO SOCIAL

- ❖ **Relação Social:** desenvolvida mutuamente entre indivíduos da sociedade. Ex: relação de parentesco, relações de trabalhistas, relações acadêmicas;
- ❖ **Relação Judicial:** são as relações sociais que transcendem a relação jurídica, isto e, as relações sociais que tem relevância jurídica. Ex: Relações de parentesco “reguladas pela lei da família”; relações trabalhistas “reguladas pela lei do trabalho”. Logo, o papel do Direito e prever, evitar e resolver conflitos;
- ❖ **Relação Social Ajurídica:** são as relações que não tem relevância jurídica. Ex: Cumprimentar, oferta de presentes;

- ❖ **Relações não sociais:** são as relações que não depende de interconexões de indivíduos, isto é cada um realiza autonomamente. Ex: Respirar, Enxergar, Tomar banho de sol.

Necessidade: é o estado de carência que alguém sente.

Bens: todo meio apto para a satisfação de uma necessidade dotado de utilidade. Utilidade: aptidão que um bem tem a satisfazer certa necessidade. Inutilidade: inaptidão que um bem não tem a satisfazer uma necessidade.

INTERESSE: é a relação que se estabelece entre o sujeito de interesse e o bem apto a satisfação de uma necessidade.

CLASSIFICAÇÃO DOS INTERESSES

- ❖ **Interesse Individual/Paralelo:** é a necessidade de atingir algo com fins individuais. Ex: Trabalhar muito para se autossustentar;
- ❖ **Interesse Coletivo:** é a necessidade de atingir algo em comum. Ex: Numa sala todos estudam para obter conhecimentos sobre uma dada matéria. Os interesses coletivos podem ser classificados em:
 - **Interesse Convergente/Compatível:** aquele que na realização de um, possibilita a realização de outro;
 - **Interesse divergente/Incompatível:** aquele que na realização de um, resulta da não concretização dos desejos alheios, e estes geram situações conflituantes.

SENTIDOS DA PALAVRA DIREITO

Direito Objectivo: conjunto de normas jurídicas que regulam situações sociais. Ex: C.R.M, C.Civil, C. Penal;

Direito Subjectivo: são as prerrogativas ou faculdades que o Direito Confere as pessoas possibilidade. Ex: Direito de Alimentação, Direito ao Casamento;

Direito Positivo: conjunto de normas jurídicas que vigoram numa sociedade, varia no tempo e espaço. Ex: Atual Código Civil;

Direito Natural: são os princípios de natureza humana. Ex: Direito a vida;

Direito Adjetivo/Processual: conjunto de leis reguladoras dos atos judiciários;

Direito Subjetivo/Material: e aquele que defende as normas sociais, isto é usado para estabelecer normas ou relações jurídicas entre o cidadão e o tribunal.

Grupo Social: é o conjunto formado por indivíduos que interagem entre si, com vista alcançar um objetivo comum.

Características fundamentais de um grupo:

- ❖ Conjunto de pessoas;
- ❖ Organização: estatutos;
- ❖ Interação;
- ❖ Objetivos em comum;
- ❖ Durabilidade/ Estabilidade;
- ❖ Representatividade/Liderança.

Classificação de Grupo

Os grupos sociais podem ser classificados em:

Grupos Primários: aqueles em que predominam os contactos directos e pessoais “íntimos”. Ex: A família, Vizinhança.

Grupos Secundários: são aqueles que há contactos directos, indirectos, mas não são íntimos. Ex: Cartas entre empresas, relação de trabalho.

Grupos Intermediários: são os que complementam os dois primeiros grupos, principalmente estão ligados com o primário. Ex: Escola, Associações desportivas, grupos de saúde.

Multidão: é o conjunto de pessoas que se encontram num dado momento, com objetivos comuns, interagem, mas não há organização, estabilidade, liderança.

ESTADO

Estado: corresponde a um povo fixado num território, que institui ordem por legitimidade própria órgãos que elaboram leis necessárias a vida coletiva e imponham a respetiva execução.

Elementos do Estado

Povo: é um vínculo jurídico que liga os cidadãos residentes num país ao Estado;

Território: é um espaço delimitado por fronteiras que limitam o poder político;

Poder Político: é uma faculdade que o Estado é atribuído pelo povo com vista a realização dos fins do Estado.

Funções do Estado

Funções primarias: são também chamadas de funções independentes, subdividem-se em:

- ❖ **Função Política:** Procura realizar os interesses da política a partir do governo; e
- ❖ **Função Legislativa:** consiste na elaboração de leis.

Funções secundarias: são aquelas que dependem das funções primarias, subdividem-se em:

- ❖ **Função Jurisdicional:** aquela desempenhada pelos tribunais para coagir os indivíduos recalcitrantes, a sua base é a legislação; e
- ❖ **Função Administrativa:** aquela em que a partir do poder político o Estado administra o território de acordo com as necessidades da população.

O DIREITO E REALIDADES AFINS

NORMA JURIDICA E NORMAS NATURAIS

Norma Jurídica	Norma da Natureza
As normas jurídicas são imperativas e quando violáveis são acionados mecanismos de controlo social, e estas são APRIORI aos factos que pretendem regular.	As normas da natureza são as que explicam a leitura dos factos naturais, não são violáveis. Resultam de estudos APOSTERIOR, pois são consagradas a partir da observação de experiencias que dão o caminho a seguir. Ex: Movimentos da Terra.

NORMA JURIDICA E NORMAS RELIGIOSAS

Norma Jurídica	Norma Religiosa
Resultam da criação Humana, impõe direitos e deveres.	Resultam da criação divina postulados na fé. Impõem apenas deveres.

NORMAS JURIDICAS E A MORAL

Norma Jurídica	Moral
E heterônima isto e, imposto a partir de alguém que se sujeita a obrigar “Bilateralidade”, funda-se na exterioridade. Há direitos e deveres	E autônoma, e unilateral pois funda-se com o objetivo de alcançar a perfeição, funda-se na interioridade e impõe deveres.

NORMA JURIDICA E NORMAS TÉCNICAS

Norma Jurídica	Norma Técnica
São violáveis, visam regular as relações sociais.	São Violáveis, visam regular as relações do Homem no uso de instrumentos técnicos.

ORDEM JURIDICA NAS CIENCIAS SOCIAS

Filosofia do Direito: se ocupa no estudo da validade do Direito, o sentido da linguagem das fontes do Direito, buscando o fundamento argumentativo de determinado saber jurídico e a validade das normas jurídicas.

Ciência do Direito: estuda o Direito na sua perspectiva do dever ser ciência, isto é, estuda as manifestações científicas do Direito. Estuda a validade normativa e o sentido das normas jurídicas, também estuda a dogmática jurídica.

Sociologia do Direito: é um ramo da sociologia que se ocupa da investigação das estruturas do facto social, a determinação das condutas relevantes. Estuda o impacto social das normas, considerando o Direito como facto social.

Antropologia Jurídica: estuda o Direito como manifestação cultural, formas societárias tradicionais, a cultura e grupos étnicos. Ex: Natureza do Direito moçambicano.

História do Direito: estuda a realidade da ordem jurídica, isto é, o estudo da evolução do Direito no passado, no presente e sua perspectivação no futuro.

Direito Comparado: estuda a pluralidade dos fenômenos jurídicos através do método comparativo. Compreende a discussão das relações de sucessão, familiares, contratuais. NB: o

Direito Comparado permite a determinação do sentido e o alcance da norma jurídica e sua aplicação, a partir da determinação das semelhanças e das diferenças.

Política Legislativa: centra-se no estudo dos modos de como melhorar a ordem jurídica, isto é, atualizar as leis do passado e adequá-las segundo a realidade do país.

DIREITO POSITIVO E DIREITO NATURAL

O JUSPOSITIVISMO é o Direito escrito por meio de diplomas legais criadas pelo Homem. São as que vigoram numa sociedade, dotado de coercibilidade. Os principais defensores foram: Emmanuel Kant, Hans Gelson.

JUSNATURALISMO: é o Direito que não precisa da aprovação do Estado, as normas não são necessariamente escritas, pois cometem princípios de supremacia humana, não é imposto e fundam-se pela racionalidade humana. Ex: Direito a vida.

RELAÇÃO DO DIREITO POSITIVO E O DIREITO NATURAL

Nos dias atuais há esforços de tentar positivar o Direito Natural com vista ser possível usar mecanismos de coação, mas o facto importante é que o Jusnaturalismo não perde a sua originalidade. Ex: A Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma forma de tentar positivar o Direito Natural.

ORDEM SOCIAL E ORDEMS NORMATIVAS

A ordem social são o conjunto de ordens normativas que regulam as relações sociais, isto é, a ordem social é um complexo formado pelas ordens morais, de trato social, costumeiras, religiosas e a ordem jurídica.

ORDEM	FIM	NATUREZA	SANÇÃO
Religiosa	Transmitir a fé	Predominantemente intrassubjetiva	Terrenas e Extraterrenas
Moral	Aperfeiçoar a pratica do bem	Predominantemente intrassubjetiva	Internas “Remorso” Externas “exclusão”
Costumeira	Socializar o indivíduo a realidade social	Perfeitamente intersubjetiva	Externas: segregação, distanciamento

Trato Social	Transmitir princípios e valores sociais	Perfeitamente intersubjetiva	Externas: segregação
Jurídica	Manutenção da paz a partir do cumprimento da lei	Perfeitamente intersubjetiva	Material aquela que diz respeito a privação da liberdade

TEORIAS DE COMPARAÇÃO DA ORDEM JURIDICA DA ORDEM MORAL

Teoria do Mínimo Ético: defende que as normas da ordem jurídica provem de ordens morais, sendo que a ordem jurídica leva apenas a parcela que considera importante.

Crítica: Nem todas ordens jurídicas são de natureza moral. A inconstitucionalidade não pode ser vista como injustiça.

Teoria da Exterioridade: Defende que a ordem Moral se preocupa pela intenção e a ordem jurídica pela ação.

Crítica: A ordem Moral deve se preocupar pela intenção (boa ou má) e o resultado do facto após ser exteriorizado. A ordem jurídica deve se preocupar pela ação, mas não deixando de lado a intenção pretendida antes da efetivação do ato.

Teoria da Coercibilidade: defende que a ordem jurídica é susceptível a coercibilidade enquanto que a ordem moral não.

Crítica: A coercibilidade jurídica é a coercibilidade material (o Estado é o instrumento legítimo de aplicação de força). A ordem moral tem uma coercibilidade diferente da jurídica que é a coercibilidade Psíquica.

SANÇÕES DA ORDEM JURIDICA

Reconstitutivas: são aquelas que pretendem obter a situação original, caso o delito não tivesse sido praticado. Ex: Em caso de roubo de uma caneta, o culpado deve repor a caneta.

Compensatórias: busca-se a equivalência entre o dano sofrido e a sanção, para compensar quem sofreu o ilícito. Ex: No caso de partir vidro de uma residência, o infrator deve indenizar.

Punitivas: são aquelas que visam punir. Possuem quatro funções nomeadamente:

- **Retributiva**- retribuir o mal que o sujeito causou proporcionalmente;
- **Preventiva**- visam punir o infrator para que não venha a cometer novamente o crime;
- **Ressocializadora**- são penas que permitem o indivíduo reintegrar-se na sociedade “considera-se utópica” e
- **Socializadora**- visam punir um infrator com o objetivo de satisfazer a sociedade.

Preventiva: busca evitar atos ilícitos no futuro. Ex: Vencimento antecipado “no caso de não pagamento de uma pensão”, liberdade condicional; prisão preventiva.

Compulsórias: atuam sobre o infrator para obriga-lo a ter a conduta correta, mesmo que cumpra tardiamente. Impõe uma sanção ao infrator e está somente cessara quando ele cumprir o dever. Ex: No caso de roubo de um telefone o proprietário pode mandar prendê-lo, mas este ainda deve devolver o telefone.

Ineficácia: é uma sanção jurídica que estabelece que certo ato não produz efeitos jurídicos. Classifica-se em:

- **Inexistência:** são aquelas que um ato não tem valor jurídico, com isso o legislador impõe uma sanção agravada. Ex: Relações entre Homossexuais;
- **Invalidade:** é uma sanção caracterizada por ser menos reguladora, pode se retirar parcialmente ou totalmente o valor jurídico. Classificam-se em:
 - **Nulidade:** situações em que o ato se considera grave, podendo ser emitido por qualquer indivíduo e em qualquer tempo, pois pode-se tratar de uma tentativa de salvaguardar o interesse público. Artigo 286 do Código Civil.
 - **Anulabilidade:** é aquela em que o ato se considera menos grave que a nulidade, e só é remetida por indivíduos que tenha legitimidade para tal, podendo ter um período limitado. Ex: O casamento de menor de 18 anos é anulado juridicamente.

RELAÇÕES DA ORDEM JURIDICA E AS OUTRAS ORDENS NORMATIVAS

RELAÇÃO DE COINCIDÊNCIA: quando todas ordens normativas convergem em condenar ou aprovar um facto. Ex: Matar é condenado em todas ordens normativas

RELAÇÃO DE CONFLITO: quando as ordens jurídicas e as outras ordens normativas divergem acerca da aprovação ou de rejeição de algo. Ex: A ordem costumeira aprova os casamentos com menores de 18 anos enquanto que a ordem jurídica condena.

RELAÇÕES DE INDIFERENÇA: aquelas que não geram conflito, nem coincidência. Ex: A ordem de trato social considera a indumentária importante enquanto que a moral não está interessada.

ORDEM JURIDICA

Sistema de normas que regulam condutas humanas e que estão munidas de coercibilidade.

ORDE M	ESTADUA LIDADE	IMPERAT IVIDADE	VIOLABI LIDADE	COERCIBI LIDADE	HETERO NOMIA	EXTERIO RIDADE
JURIDI CA	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
RELIGI OSA	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não
MORA L	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Não
COSTU MEIRA	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Sim
TRATO SOCIA L	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Sim

NORMA JURIDICA

As Normas jurídicas são regras de conduta social gerais, abstratas, imperativas, impostas de forma coercitiva através dos órgãos do Estado.

CARACTERISTICAS DA NORMA JURIDICA

Generalidade: regra geral as normas jurídicas destinam se a todos indivíduos residentes num país, e todos devem ser tratados de forma igual. Há certas normas jurídicas que parecem não ser gerais, Ex: Regras para o Presidente da República; a generalidade desse tipo de normas reside no facto de todo titular que alcançar tal poder terá mesmas imposições estratificadas na lei.

Abstração: a norma jurídica não pode ser feita/aplicada para resolver um problema particular ou pontual; mas sim deve ser feita para prever e resolver problemas que tenham dados similares de

forma igual, segundo os pressupostos legais. Essa característica é também chamada de HIPOTÉTICA- não se destinar a um indivíduo em concreto, mas sim a todos que estejam na mesma situação, pretendo resolver situações futuras.

Imperatividade: a norma jurídica não pretende recomendar um conceito “Que tal?”, mas sim obrigar independentemente da vontade.

Coercibilidade: é a possibilidade de uso da força caso não sejam respeitados certos princípios.

ESTRUTURA DA NORMA JURIDICA

Previsão: a norma jurídica regula situações ou casos hipotéticos da vida que se esperam que venham acontecer, isto é, contem em si mesma a representação da situação futura.

Estatuição: é a consequência jurídica da verificação da previsão. Existem normas jurídicas que possuem a previsão e estatuição no mesmo artigo. Ex: Artigo 203 do Código penal.

Sanção: alguns autores defendem que a norma jurídica pressupõe sanções. Isto é, concretização da consequência. Ex: Normas penais, Normas tributarias.

TIPOLOGIA DE NORMAS JURIDICAS

Normas Imperativas ou Injuntivas: são aquelas que a sua aplicação não depende da vontade dos destinatários. Classificam-se em:

- ❖ **Perceptivas:** impõem um determinado comportamento ou conduta. Ex: Serviço militar obrigatório, pagamento de impostos;
- ❖ **Proibitivas:** proíbem ou interditam determinadas condutas. Ex: Normas penais.

Normas Dispositivas: são aquelas que a sua aplicação depende da vontade dos destinatários. Classificam-se em:

- ❖ **Supletivas:** são aquelas que o legislador permite ao cidadão escolher um certo regime a sua escolha; mas caso não seja feita nenhuma escolha o legislador escolhe o regime que presumir correto na posição do indivíduo;
- ❖ **Facultativas ou Permissivas:** são aquelas que o indivíduo tem a possibilidade de escolher um certo regime, mas caso não queira não sofre nenhuma consequência; Há casos que

depois o legislador usa outros mecanismos “Legais” para fazer com que tal prerrogativa seja concretizada.

Normas Interpretativas V Normas Inovadoras

Interpretativas: vem clarificar uma norma já existente, caso a sua compreensão seja debilitada;

Inovadoras: são aquelas que criam um novo conceito/norma.

Normas Primarias V Normas Secundarias

Primarias ou Principais: são aquelas que compõem o Direito Objectivo.

Normas Secundarias ou Derivadas: surgem a partir de inferências lógicas retiradas de normas do Direito Objectivo; e o resultado da compreensão das normas principais. Ex: A união de fato é regulada por normas/ regras do casamento.

Normas Mais que perfeitas V Normas Perfeitas V Normas Menos que Perfeitas V Normas Imperfeitas V Normas Gerais

Normas Mais que Perfeitas: são aquelas normas que o resultado sancionatório é constituído por mais de uma sanção num único crime. Ex: Pigamia;

Normas Perfeitas: são aquelas normas que geralmente invalidam o ato contrário, isto é, mesmo que os indivíduos tenham certas prerrogativas podem ser invalidados caso não respeitem certos princípios. Ex: É inválido o casamento com menor de 18 anos de idade.

Normas Menos que Perfeitas: são aquelas em que o ato continua válido, mas há certas sanções. Ex: O Estudante que não pagar propinas ainda é considerado estudante, mas como sanções pode ser privatizado de acessar aos resultados.

Normas Imperfeitas: são aquelas em que o facto de incumprimento, não levam a invalidade, nem a sanções peculiares do ato. Ex: Apesar de os cônjuges terem o direito de divórcio, este “divorcio” não é consumado por mera análise superficial, mas sim deve ter certos motivos superiores para a efetivação.

Normas Gerais V Normas Excepcionais V Normas Especiais

Normas Gerais: São aquelas que estabelecem o regime correto ou padrão. Ex: Todos tem Direito a educação.

Normas Excepcionais: são aquelas que estabelecem o regime contrário ao regime correto. Ex: Todos tem Direito a educação, exceto se tiverem concluído a 12 classe.

Normas Especiais: são aquelas que estabelecem o regime diferente, mas não contrário a norma geral. Ex: Todos tem Direito a educação durante o período de gozo pleno das suas faculdades.

Normas Universais V Normas Locais V Normas Regionais

Universais: são aquelas em que a sua aplicação se limita em todo território moçambicano. Ex: A C.R.M, o Civil.

Locais: são aquelas em que a sua aplicação se circunscreve numa área geográfica específica. Ex: Normas Municipais.

Normas Regionais: são aquelas que a sua aplicação se limita a certas regiões. Ex: Normas aplicadas nos Estados Federados.

Normas Autônomas V Normas não Autônomas

Normas Autônomas/Completas: são aquelas que por si só tem todo o sentido completo a previsão e estatuição.

Normas não Autônomas/Incompletas: são aquelas que ou não tem estatuição ou previsão. Por isso precisa de uma outra norma para completar a o seu sentido. Estas normas podem fazer duas remissões, nomeadamente:

- **Remissão Implícita:** quando a compreensão da norma é ilustrada diretamente a norma que se pretende completar o sentido. Ex: Lei da Família n.º 22/2019 Artigo 157 & 208. Ela compõe:
 - **Presunção Legal:** é a ilação que uma norma tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido. Ex: Presunção de Paternidade. Ela pode ser: **Presunção Relativa:** é possível provar a negatividade de um facto, a

partir de provas; E pode ser: **Presunção Absoluta**: não admite provas em contrário. Ex: Artigo 1260 n.º 3 do código civil & Artigo 349 & 344.

- **Ficção Legal**: aquela em que não existe um facto conhecido, há apenas uma ficção “algo não real” com o objetivo de torná-lo sujeito a efeitos jurídicos.
- **Remissão Explícita**: aquela em que o legislador não diz de forma clara a lei a consultar, mas com base na compreensão do sistema o jurista vai procurar num outro artigo. Este tipo de remissão pode ser:
- **Modificativa**: aquela que dá conta que o legislador criou a norma também como forma de remeter o leitor num outro artigo, mas também pode levar a modificação do sentido inicial a partir da compreensão. Esta modificação pode ser: **Ampliativa**- quando amplia o sentido da norma para a compreensão geral; e pode ser: **Restritiva**- quando restringe o alcance da norma a sujeitos específicos.
 - **Não Modificativa**: aquela em que a remissão para a norma jurídica não amplia nem restringe. Pode ser: **Intrassistêmica**- remete uma norma dentro do mesmo sistema jurídico. Ex: Alguns artigos da lei da Família podem remeter a lei das sucessões. **Extras-sistêmica**- remete a normas que não estejam dentro do alcance jurídico. Ex: Na resolução de um caso pode ser preciso a aplicação do Direito Internacional Privado.

TUTELA JURIDICA

A tutela jurídica é assegurada pelo Estado. Ela vem reconhecer a existência de Direito Objectivo; Garantir a aplicação do Direito Subjectivo a partir da possibilidade de uso de Direito Objectivo. O Direito Objectivo escolhe os titulares e as prerrogativas a usufruir.

Agentes Protetores

Estado: constitui a tutela pública; assegura a tutela por meio dos agentes protetores. A tutela pública é a REGRA.

Meios de Tutela Pública

Tutela Judicial: assegurada por meio dos tribunais; tem como **função**: Exercer a justiça em nome do povo, prevenindo e resolvendo os conflitos; **Objetivos**: proteger os Direitos e reconhecer os

Direitos Perdidos; **Garantias:** Independência “Pressupõe a Irresponsabilidade, inamovibilidade e incompatibilidade art.216 C.R.M.”; Imparcialidade e Autogoverno art.220.

Tutela Administrativa: assegurada por meio da administração pública; tem como **Função:** realização dos fins do Estado; **Objetivos:** Prevenção de conflitos e manutenção da paz pública; **Garantias:** Privilégio de execução prévia.

A Tutela administrativa, subdivide-se em:

- ❖ **Tutela de Direitos do Estado:** é aquela que age contra a resistência dos particulares aquando estes (particulares) agem sem em conta os diplomas legais, é onde entra o privilégio de execução prévia “carece da autorização do tribunal”;
- ❖ **Tutela de Direitos dos administrados face o Estado:** este tipo tem como garantia:
 - **Recorrer a Reclamação:** o particular aquando sentir-se desfavorecido de um ato realizado por uma instituição de administração pública, tem Direito de reclamar a entidade que o lesou;
 - **Recorrer ao Recurso Hierárquico/Gracioso:** consiste no lesado em caso de insatisfação no primeiro recurso, tem o direito de ir ao órgão mais superior da instituição que o lesou;
 - **Recorrer ao Recurso Contencioso:** é considerado o grau mais alto de reclamação que só pode se recorrer desde que o caso pressuponha atos definitivos e executório após consulta dos outros meios supra citados, o lesado pode recorrer ao tribunal administrativo “faz parte da tutela jurisdicional”.

TUTELA PARTICULAR OU INDIVIDUAL

Aquela em que o cidadão pode usar seus Direitos, em caso de necessidade de proteção/segurança. A tutela privada tem EXCEPÇÕES, pois usa a força em casos raros e com certos critérios.

Meios de Tutela Privada

Legítima Defesa “Artigo 337 do código civil”

A legítima defesa só pode ser consumada caso possua os seguintes requisitos cumulativamente:

1. Resultado de uma agressão;
2. A agressão deve ser atual ou eminente;

3. A agressão que possa ser sofrida deve ser ilegal;
4. Impossibilidade de recorrer a tutela pública;
5. Proporcionalidade dos meios.

Erro acerca dos pressupostos da ação direta ou da legítima defesa “Artigo 338 do Código Civil”

Se o titular do direito agir na suposição errônea de se verificarem os pressupostos que se justificam a ação direta ou a legítima defesa, é obrigado a indemnizar o prejuízo causado, salvo se o erro for desculpável.

Estado de Necessidade “Artigo 339 do código civil”

O Estado de Necessidade é acionado quando se pretende afastar um perigo, e deve seguir escrupulosamente os seguintes requisitos:

1. Perigo atual de um dano;
2. Destruição de coisa alheia com o fim de remover o perigo;
3. Impossibilidade de recorrer aos meios de tutela pública;
4. Proporcionalidade dos meios.

Ação Direta “Artigo 336 do código civil”

A ação direta é mais geral e residual que “a legítima defesa & o estado de necessidade”, contudo deve seguir os seguintes procedimentos:

1. Recurso à força;
2. É indispensável para evitar a inutilização do Direito;
3. Impossibilidade de recorrer aos meios de tutela pública;
4. Proporcionalidade dos meios.

Direito de Retenção “Artigo 754 do código civil”.

Direito de Resistência “Artigo 80 da C.R.M”.

Proibição da Autodefesa “Artigo 1 do C.P.civ”.

Impossibilidade de Recorrer a tutela pública.

N.B: Sempre que se pretenda resolver um caso procura-se a proporcionalidade dos agentes.

Ramos do Direito

O Direito é uma ordem normativa que permite regular os conflitos de interesse e limitar os impulsos de cidadãos. Sendo uma ciência social possui ramificações que os tratadistas o distinguem em duas grandes divisões, a salientar:

- ❖ **Direito Internacional e Direito Interno; e**
- ❖ **Direito Público e Direito Privado.**

Direito Internacional e Direito Interno

O Direito Internacional é o Direito das comunidades internacionais de Estados soberanos e organizações internacionais, o qual assenta em pressupostos expressos através de convenções internacionais e costumes internacionais “Fontes do Direito”. Comumente é tido como Direito Internacional Público. Os destinatários são os Estados Soberanos, há casos atualmente que quando envolvem crimes considerados contra os Direitos Humanos são julgados num tribunal internacional “Tribunal de Haia” julga individualidades africanas. Ex: Normas da Organização das Nações Unidas.

O Direito internacional privado não é tido como direito internacional, pois é constituído pelas regras do Direito interno que disciplinam as relações jurídico-privadas plurilocalizadas. Contudo, é tido também como Direito Internacional Interno de um Estado Soberano.

No Código Civil moçambicano, os artigos 14 a 65 tratam dos Direitos dos Estrangeiros e Conflitos de Leis. Esta parte é tida como incorporando normas de conflitos ou conflito de leis, designação que, ainda assim, não tem amparo unânime da doutrina dominante.

Distinção do Direito Doméstico e o Direito Internacional

- ❖ O Direito Doméstico tem origem num Estado Soberano da respetiva área territorial;
- ❖ O Direito Internacional é de âmbito público e emana de Estados Soberanos por meio de convenções;

Direito Público e Direito Privado

O Direito internacional é dominado pelo Direito Internacional Público, contudo, no plano interno de cada país se pode notar duas grandes divisões, nomeadamente, Direito Público e Direito Privado.

CrITÉRIOS de Distinção do Direito PÙblico do Direito Privado

CrITÉRIO da Natureza do Interesse Protegido Pela Norma

É um critério de base material por centrar a distinção entre o Direito PÙblico e o Direito Privado nas soluções consagradas na norma jurÍdica a classificar. Segundo o presente critério a distinção dos dois tipos de direito é feito mediante os seguintes pressupostos:

Se a norma protege um interesse visando a existênciA, conservaçãO e desenvolvimento da sociedade polÍtica, prossegue, em consequênciA, o interesse pÙblico, e serÁ aplicada a norma jurÍdica de Direito PÙblico. De contrÁrio, se a norma jurÍdica em questãO prossegue diretamente interesse privado é de Direito Privado.

Ex: A norma que pune as ofensas corporais voluntÁrias simples, ao punir o agressor, tem em vista proteger o agredido. Mas, visa, sobretudo, proteger a sociedade contra a violênciA. Aqui temos o interesse privado do lesado, a vÍtima, e temos o interesse pÙblico, de toda a sociedade, e a norma, em consequênciA, seria, como é de Direito PÙblico.

Crítica

As normas que, aparentemente, protegem interesses privados, protegem também interesse pÙblico e as normas que, aparentemente, protegem interesse pÙblico protegem interesse privado, ainda que reflexamente, sendo, por isso, difÍcil aplicar este critério na distinção dos dois Direitos.

CrITÉRIO da Qualidade das Partes da RelaçãO JurÍdica

Este critério assenta na qualidade dos sujeitos intervenientes. Trata-se, de um critério, meramente, formal. Deste critério extrai-se que, para que uma norma seja considerada de Direito PÙblico ou do Direito Privado há que examinÁ-la, nãO no seu contéudo, mas para a relaçãO jurÍdica sobre a qual a norma seria de se aplicar, ou seja, olhar para a qualidade das partes intervenientes.

Se os intervenientes, virtuais destinatÁrios da norma, forem particulares a norma que se aplica a essa relaçãO seria de Direito Privado; se de contrÁrio, um dos intervenientes for Estado, a norma seria de Direito PÙblico.

Crítica

O critério não permite classificar as normas em que o Estado intervém sem que recorra à sua qualidade soberana. Concretamente, as normas aplicáveis às relações jurídicas em que o Estado intervém para realizar ou praticar atos sem pendor público, desprovido do seu poder de *ius imperium*.

Ex: Quando o Estado compra computadores para as escolas, esferográfica para os escritórios, café ou folhas de chá para os funcionários, está a agir no mercado como particular, pois fica desprovido do seu poder soberano.

CrITÉrio da Posição dos Sujeitos da Relação Jurídica

Há que salientar que tal como o critério da qualidade das partes este também é de base formal. De acordo com este critério, para se proceder à apreciação e classificação de uma norma como do Direito Público ou do Direito Privado devemos começar por avaliar a posição relativa “Hierarquia” das partes na relação jurídica na qual a norma se aplica.

De uma maneira explícita o presente critério pretende defender que se numa relação jurídica os intervenientes tiverem igual peso “Coordenação” é interesse privado, a consequência é o Direito Privado. Mas se após análise dos intervenientes haver uma relação de subordinação é interesse público, a consequência é do Direito Público.

Crítica:

Se levarmos o exemplo de uma empresa em que há uma relação de subordinação entre o patronato e os operários. Na presente perspetiva aplicar-se-ia o Direito Público. Mas na verdade as relações de patronato “Relações de Trabalho” são de interesse privado.

Compreensão Final

Após a abordagem dos três critérios, há que se referenciar que nenhum deles deve funcionar unilateralmente quando se pretender distinguir e classificar o Direito Público e o Direito Privado, pois nenhum deles tem justificações suficientes para o fazer. Assim, as normas jurídicas serão de Direito Público quando visam uma relação jurídica na qual, pelo menos, uma das partes é uma entidade dotada de autoridade pública, atuando nessa relação com recurso ao poder de autoridade - *jus imperi*.

Por sua vez, as normas de Direito Privado regulariam as relações jurídicas que se estabelecem entre os particulares, e ainda, as relações entre os particulares e o Estado atuando desprovido do seu poder soberano, agindo, em consequência, o Estado no mesmo plano que os particulares.

Ramos do Direito Publico

Direito Constitucional

O Direito Constitucional ocupa o lugar cimeiro em todo o ordenamento jurídico e está no topo da hierarquia dos ramos de Direito, sobrepondo-se ao Direito Público e ao Direito Privado.

Trata-se de um Direito que ocupa o vértice da pirâmide do ordenamento jurídico, ou seja, as normas do Direito Constitucional estão acima de todas as outras ocupando o topo da hierarquia das normas jurídicas de qualquer sistema jurídico de matriz romano-germânica. Nenhuma norma e nenhuma lei pode contrariar as normas constitucionais, sob pena de inconstitucionalidade.

O Direito Constitucional radica no conjunto das normas jurídicas que regulam a **designação, a estruturação e o funcionamento dos órgãos de soberania**.

As normas do Direito Constitucional regulam o âmbito das competências dos órgãos do poder político, delimitando as suas atribuições, para além de fixarem os deveres, direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

Constituição em Sentido formal: é o texto.

Moçambique tem a sua Constituição, em sentido formal (texto), que corporiza, igualmente, dentro de si, a Constituição em sentido material.

O primeiro texto constitucional foi o de 1975 da República Popular de Moçambique, revisto em 1978. O segundo texto foi o de 1990 que quebrou a economia centralizada para a economia do mercado e introduziu o multipartidarismo. O terceiro texto constitucional é o de 2004 “que melhorou muitos aspetos da organização do Estado e dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos”.

Constituição em sentido Material: é o conteúdo.

Se a matéria relativa aos deveres, direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos fosse tratada fora do quadro constitucional, ainda assim, essa matéria seria do domínio da Constituição em sentido material.

A abordagem às normas que regulam o funcionamento dos órgãos de soberania do Estado, as suas atribuições e competências, bem assim, os deveres, direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, corporizam a chamada Constituição em sentido material. É Constituição em sentido material, porque o conteúdo regulador desses órgãos e dos cidadãos tem a sua sede primeira na Constituição.

A Constituição mais antiga do mundo é a dos EUA de 21 de junho de 1788.

Direito Administrativo como Ramo do Direito Público

É o ramo do Direito Público que disciplina a função administrativa do Estado, regula a organização interna da Administração Pública, o seu funcionamento e o exercício das suas funções específicas.

Num sentido amplo todos órgãos de soberania do Estado: Legislativos, judiciais “realizam a administração pública “tais como, nomeação de funcionários, determinação da cessão de funções, relações com os particulares”. Mas, o órgão administrativo realiza a administração pública por excelência pela gestão pública.

Importa referir que todos actos da administração pública fundam-se na legalidade. *N.B: “O Direito Administrativo rege a atividade da Administração Pública no contexto da prossecução do interesse público, bem assim, a relação entre a Administração Pública e os administrados”.*

Direito Financeiro como Ramo do Direito Público

Regula a actividade financeira do Estado, no que tange à cobrança de receitas e realização de despesas públicas. Busca a sua autonomia do Direito Administrativo.

Direito Fiscal como Ramo do Direito Público

Trata-se de uma parte do Direito Financeiro que regula a obtenção de receitas para o Estado através da cobrança de impostos e taxas. É o ramo de Direito que, em princípio, atinge a todos os que têm rendimento. Os impostos são criados, fixados e alterados por lei.

Direito Criminal como Ramo do Direito Público

O Direito Criminal, também designado Direito Penal, comporta o conjunto de normas que prevêm a lesão dos bens jurídicos fundamentais de uma sociedade, através de comportamentos humanos contrários ao Direito e estabelecem uma reacção da ordem jurídica a esses comportamentos desviantes.

O Direito Criminal guia-se pelo princípio da tipicidade da lei penal, segundo o qual nenhum acto pode ser considerado crime sem estar previsto na lei penal incriminadora – *nullum crimen sine lege, nulla poena sine crimine*. Este princípio é de construção constitucional no nosso país.

E, no Direito Criminal ou Penal não é aceitável a aplicação retroactiva da lei penal incriminadora. É, no entanto, retroactiva a lei mais favorável ao arguido ou réu em Direito Penal.

Direito Processual como Ramo do Direito Público

É constituído pelo conjunto das normas que regem a tramitação processual. Essa tramitação ocorre, normalmente, em tribunais ou em órgãos como tais considerados.

É o Estado através dos tribunais e órgãos como tais considerados que tutela os direitos dos cidadãos e das pessoas jurídicas (sociedades, fundações e associações legalmente reconhecidas).

Os tribunais são órgãos de soberania do Estado que julgam os pleitos a si submetidos aplicando o Direito em nome e em representação do povo, tendo como característica principal independência na composição dos litígios.

Não há um único Direito Processual. Há vários direitos processuais consoante a matéria substantiva objecto de tramitação. Assim, podemos ter o Direito Processual Civil, como o mais consolidado, para o qual todos os outros recorrem subsidiariamente, Direito Processual Penal, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Administrativo ou Direito Processual Constitucional. O Direito Processual Civil é o núcleo central que disciplina a materialização do Direito Privado e não só, sendo subsidiário para qualquer Direito.

O Direito Processual Administrativo, também conhecido por Contencioso administrativo, desdobra-se e comporta outros Direitos Processuais, nomeadamente, Direito Processual Fiscal, Direito Processual Aduaneiro, também conhecido por contencioso aduaneiro. Este Direito

Processual Administrativo é o núcleo central dos Direitos Processuais Administrativos, só se recorrendo ao Direito Processual Civil, quando este não seja bastante.

Assim, o Direito Processual é constituído pelo conjunto de regras que disciplinam a actividade jurisdicional dos tribunais, regulamentando a actuação das partes em juízo, o funcionamento do tribunal, a forma e o formalismo dos actos conducentes à aplicação do Direito e da justiça ao caso concreto pelos tribunais. Considera-se o Direito Processual como sendo Direito adjectivo ou Direito instrumental por visar a aplicação e concretização do Direito substantivo. Com efeito, o Direito Processual ocupa-se da regulação da actividade dos tribunais ou órgãos equiparados quando esteja em causa a regulação de uma questão jurídico-material regulada pelo Direito substantivo.

Os tribunais, na realização da justiça, por via da prolação das sentenças, proferem decisões que podem ser recorríveis. Quando estas já não podem mais ser recorridas, consideram-se transitadas em julgado – *res judicata*¹⁵. Uma decisão transitada em julgado significa que não pode mais voltar a ser discutida pelo mesmo ou por um outro tribunal, pelos meios ordinários, “Só pode ser recorrível se usar-se meios extraordinários”.

Ramos do Direito Privado

Direito Civil como Ramo do Direito Privado

O Direito Civil parece conter tudo o que não é Direito Público, por ser este, maioritariamente, representativo do Direito Privado quase que na íntegra, por isso, este é tido como Direito Privado Comum ou Geral, tendo a sua extensão em todas as relações jurídicas do Direito Privado. Ou seja, qualquer que seja o Direito Privado tem, no Direito Civil a sua base, com maior destaque na parte relativa à contratação.

O Direito Civil está, maioritariamente, previsto no Código Civil. Nele são reguladas matérias atinentes ao Direito das Pessoas, Direito das Obrigações, Direitos Reais ou Direito das Coisas, Direito da Família¹ e Direito das Sucessões, como sub-ramos do Direito Civil.

No Código Civil, são reguladas normas como sub-ramos do Direito Civil:

- ❖ **O Direito das Pessoas:** que constitui a disciplina jurídica da personalidade e da capacidade jurídica das pessoas singulares (indivíduos) e das pessoas colectivas ou pessoas jurídicas

(associações, fundações e sociedades), entes que, não sendo propriamente pessoas, a lei lhes reconhece personalidade jurídica;

- ❖ O Direito das Obrigações regula a contratação entre privados e entre estes e entes públicos desprovidos do seu poder de autoridade. Ocupa-se, essencialmente, da dinâmica da esfera patrimonial, nomeadamente, dinheiro, créditos, bens, entre outros. O contrato é a fonte principal da obrigação. Mas, trata, igualmente, da responsabilidade civil, da gestão de negócios e do enriquecimento sem causa. É um sub-ramo que se ocupa ainda, do surgimento das obrigações, as suas modalidades, bem assim, as diversas formas de sua extinção. Na relação obrigacional usa-se a designação de credor – para indicar o sujeito activo, quem exige a realização de uma prestação obrigacional, de um certo facto ou de entrega de coisa; devedor – o sujeito passivo, quem está vinculado ou adstrito à realização da prestação obrigacional, entrega de coisa ou prestação de facto.

Outro tipo de relação obrigacional e a sinalagmática/bilateral que consiste na realização da prestação e contraprestação “Sinalagma é o nexó de dependência recíproca entre as duas obrigações que, para as partes, emergem de um contrato bilateral. Os contratos de que resultem obrigações que se encontrem ligadas entre si por um vínculo de correlatividade, de tal modo que cada uma é o motivo da existência da outra, designam-se por sinalagmáticos ou bilaterais e gozam de um regime especial.”

- ❖ Direitos Reais ou Direito das Coisas – é o subramo do Direito Civil que disciplina o direito de propriedade, que é o direito real máximo, de acordo com a construção que resulta do artigo 1305 do Código Civil.³ Os Direitos Reais subdividem-se em: 1) Direitos Reais de gozo - que conferem ao seu titular um poder oponível a terceiros de usar e de fruir a coisa, nomeadamente, propriedade, usufruto e outros; Direitos Reais de garantia – que conferem ao seu titular o poder de satisfazer um crédito seu por via de valor de coisa certa, nomeadamente: hipoteca, penhor; Direitos Reais de aquisição – que são oponíveis a terceiros na aquisição de determinada coisa ou bem (direito de sequela, pacto de preferência, determinados contratos de promessa de compra e venda);
- ❖ Direito da Família – é um sub-ramo do Direito Civil que regula as relações jurídico-familiares assentes no casamento, na procriação, na adopção, bem assim, na tutela. Este sub-ramo do Direito Civil disciplina como se constituem e qual o conteúdo do ponto de vista de direitos e deveres das relações jurídicas familiares. Hoje em dia, não se põe de

lado, a união de facto.⁴ O Livro IV do Código Civil, que regulava o Direito da Família, foi revogado em bloco e substituído por uma Lei avulsa, nomeadamente, a Lei nº 22/2019, de 22 de dezembro – Lei da Família;

- ❖ Direito das Sucessões – é o sub-ramo do Direito Civil que trata do chamamento de pessoa ou pessoas à titularidade das relações jurídico-patrimoniais de uma pessoa falecida. Quando uma pessoa morre, há que determinar o destino a dar aos bens (dinheiro, património, créditos e débitos, máxime, dívidas), de que era titular o falecido. Assim, o Direito das Sucessões regula o ingresso de outra pessoa ou pessoas nas relações jurídicas daquele que faleceu. Este ingresso pode ter por base o testamento (sucessão testamentária); pode ter por base a lei (sucessão legal). Da sucessão legal se pode destacar sucessão legitimária, que se caracteriza por não poder ser afastada pelo autor da sucessão, mesmo em testamento); e a sucessão legítima, que visa encontrar um sucessor para o falecido; neste caso, se procura evitar que os direitos e deveres do falecido não fiquem res nullius (sem dono), sendo que na falta de herdeiros, havendo bens o herdeiro residual é o Estado.

Direito Comercial como ramo do Direito Privado

O Direito Comercial apresenta-se como Direito Privado Especial, que tem como objecto a regulação da actividade de tráfego mercantil. Trata-se de um dos ramos de Direito que, originariamente, estava submetido à disciplina do Direito Civil, constituindo um desvio à disciplina deste devido às especificidades referidas para o bom desempenho do mercado comercial, não compatível, unicamente, com as regras do Direito das Obrigações. De qualquer modo, as regras do Direito Civil são de aplicação subsidiária ao Direito Comercial.

O que motivou, de facto, a autonomia do Direito Comercial do Direito Civil (Direito Privado Comum), criando-se regras específicas para a normação deste sector do Direito tem a ver com:

- ❖ Necessidade de celeridade do tráfego mercantil;
- ❖ O seu timbre lucrativo;
- ❖ A importância de que se reveste a boa fé neste ramo; e
- ❖ A protecção do credor comercial.

É importante ressaltar que o Direito Comercial não é Direito dos Comerciantes. Trata-se de um Direito que incide sobre a substância no sentido de que está regulado pelo Direito Comercial todo aquele que pratica actos de comércio.

Qualquer um, independentemente, de ser comerciante pode emitir uma letra, pode emitir uma livrança ou um cheque, pode emitir um aval, pode aderir aos contratos mercantis, entre outros.

Deste modo, o Direito Comercial aplica-se aos comerciantes no exercício da sua actividade comercial, praticando actos de comércio actos subjectivamente comerciais, bem assim, também aplicável a actos considerados por lei como objectivamente comerciais, mesmo praticados por não comerciantes. O Direito Comercial possui um código Comercial.

Direito Internacional Privado como Ramo do Direito Privado – remissão

Trata-se de um ramo de Direito que regula as situações da vida privada internacional – são situações da órbita do Direito Privado relacionadas com mais que um ordenamento jurídico.

O Direito Internacional Privado comporta consigo como característica ser em grande medida composto por normas que não contêm directamente a disciplina jurídica aplicável. São, essencialmente, normas remissivas, em função de certos factores de competência, para a ordem jurídica cujo Direito deve ser aplicado – normas de conflitos de leis.

Tomando como exemplo, o casamento. No lugar de regular sobre a forma de casamento celebrado entre pessoas de diferentes nacionalidades, o artigo 50 do Código Civil determina que ela é regulada pela lei do Estado em que o acto é celebrado.

Outros Ramos do Direito e novos Ramo do Direito

A incerteza do Direito do Trabalho como Ramo do Direito Privado ou como Ramo do Direito Público

Do histórico, o Código Civil definia o contrato de trabalho pelo artigo 1152 e pelo artigo seguinte 1153 remetia a respectiva regulação para legislação especial.

Não há unanimidade entre os autores no tratamento do Direito do Trabalho, como Direito Privado ou como Direito Público. Se é um facto que no Direito Civil comandam os princípios de igualdade e de autonomia das partes, dogma do Direito das Obrigações, tendo em conta que não se regista a

dita igualdade entre o patronato e os trabalhadores, e, ainda assim, não seria Direito Público, também dadas as suas características específicas não pode ser tido, liminarmente, como Direito Privado⁷. Há, deste modo, autores que defendem uma terceira alternativa, *tertium genus*, nomeadamente o Direito Social.

O Direito do Trabalho é Direito Privado especial, por regular relações do domínio do Direito Privado, sujeitos do Direito privado e matéria do Direito Privado, ainda que comportando relativos desvios à disciplina do Direito das Obrigações, o que dá relevância à especialidade.

O Direito do Trabalho é, assim, constituído pelo conjunto das normas que regulam a relação entre o empregador e o empregado na base de um contrato de trabalho. Trata-se de uma relação obrigacional e sinalagmática especial.

Ramos de direito emergentes

Há uma infindável lista de ramos de Direito emergentes, quer no Direito Público, quer no Direito Privado, nomeadamente, Direito Económico, Direito dos Seguros, Direito Bancário, Direito dos Registos e Notariado, Direito do Autor, Direito do Consumidor, Direito do Ambiente, Direito da Informática, Direito de Segurança Social, Direito Agrário.

A Codificação do Direito

A codificação é o ato de junção de toda matéria que diz respeito as matérias jurídicas do Direito numa única lei. Portanto, pressupõe um tratamento jurídico igual entre as coisas/leis.

A codificação veio resolver os problemas de insegurança jurídica, vividas no período antigo que consistia em único ordenamento jurídico aplicar-se o Direito de uma maneira deformada, isto é, as regras diferiam de região para região.

No entanto, destacam-se duas escolas que falaram do processo de codificação, a salientar: as Escolas Egéticas e as Escolas Históricas. Estas escolas, defendiam que havia a necessidade de reunir as leis que falam de uma matéria jurídica próximas num único documento, com vista cultivo da união e unicidade das leis que culminaria com a harmonização. Neste caso, a codificação pressupõe a adesão das normas em Direito escrito. A terminologia código aplica-se quando pretende-se explicar matérias referentes ao Direito Publico ou Privado. Contudo, a codificação e mais que o processo de elaboração de Códigos.

O Movimento da Codificação

Parte-se do pressuposto que a codificação é a união do Direito escrito/legislado. Por exemplo, a CRM não é um código, mas reúne toda matéria jurídica referente ao Direito Constitucional. Portanto, a codificação é o processo de união harmônica, orgânica e sistemática.

Durante o período da antiguidade, a codificação teve-se sua gênese no Direito Romano pela união das 12 tábuas do código de Amurabi. Outras matérias são relacionadas com a união dos livros da bíblia, alcorão, lei da Índia.

Na Modernidade, a codificação iniciou na França no período de 1803, em 1804 “com a tomada do poder por Napoleão Bonaparte, e no ano de 1807 foi denominado de Código Napoleônico.

O Código Civil Francês

O código civil Francês albergava disposições que provinham do Direito antigo, do Direito Romano, dos costumes e dos princípios revolucionários. Devido o período monárquico absolutista, o código francês baseado em princípios revolucionários pressupôs a laicização do Direito.

Defende-se que foi construído de forma atemporal, isto é, as regras foram desenhadas de um modo **geral e abstrata**. cujo objetivo era reger relações individualistas.

Estrutura do Código Civil Francês:

Baseado nos princípios preliminares do código justiniano e nas leis instituídas, albergava:

- ❖ **Título Preliminar:** regulador de das regras de publicação e não retroatividade das leis;
- ❖ **Livro Primário ou das pessoas:** tratava de matérias relacionadas as pessoas;
- ❖ **Livro Secundário ou das coisas/bens;**
- ❖ **Livro Terceiro ou de ações:** regulador de matérias relacionadas com propriedade.

Características do Código Civil Francês:

Quanto ao **conteúdo**, pode-se salientar:

- ❖ **A moderação:** verificou-se a conciliação da tradição e do antigo direito francês, assim como as inovações que a revolução trouxe;
- ❖ **A praticidade do texto:** sob ponto de vista social, era aplicável ao cotidiano dos franceses;

- ❖ **O individualismo:** o seu principal fim é normar questões referentes a interesses de proprietários de bens imóveis, no entanto, deixava de lado as questões relacionadas com interesses das pessoas jurídicas, das associações e das famílias.

O código civil alemão:

O código civil alemão entrou em vigor no dia 01 de janeiro de 1900, no entanto teve um processo longo de construção e edificação, sendo que a sua primeira edição teve um período de 13 anos de edificação. Foi apresentado em 1887.

O BGB, era bastante rigoroso sob ponto de vista de carácter técnico-jurídico.

Estrutura do BGB:

O código civil alemão compunha 05 livros, a saber:

- ❖ A parte geral: compunha normas referentes a capacidade jurídica, habitação, realização de negócios, declaração de vontades, contratos de representação;
- ❖ O Direito das obrigações: regulava matérias referentes a contrato, responsabilidade civil;
- ❖ O Direito das coisas;
- ❖ O Direito da Família;
- ❖ O Direito das sucessões.

Durante o processo elaborativo, o C.C possui 05 volumes bastante fundamentados e explicados, o qual possuía 4.000,00 páginas de letras reduzidas. Em geral, o BGB espelha as relações e as condições sociais, políticas e intelectuais vigentes na Alemanha e na Europa no século XIX. Salientar que as classes sem propriedade, nem posses eram fortemente ignoradas, havendo poucas normas no BGB que as protegessem.

Características do Código civil Alemão:

- ❖ Traços conservadores, patriarcais e autoritários, especialmente o Direito de Família;
- ❖ O BGB nunca se tornou verdadeiramente popular, sendo que, passou a ser um instrumento de precisão na mão dos juristas devidamente preparados para aplicá-los.

O BGB significa “*Bürgerliches Gesetzbuch*”

Outros códigos:

Código de Siabra de 1887: foi o primeiro código civil editado por Portugal. Foi requalificado e editado em 1966.

Sistema Continental: a sua principal fonte de Direito e a lei “escrita e as demais leis, trato social, costume”.

Sistema da Common law: a sua principal fonte de Direito e a jurisprudência, costumes, etc.

Causas da Codificação:

- ❖ **Causas Ideológicas:** houve a necessidade de separar o Estado e a igreja, tal princípio foi defendido pelas correntes racionalistas e iluministas;
- ❖ **Causas Políticas:** durante o período de guerra, num pluralismo político, houve a necessidade de unificar a política;
- ❖ **Causas Jurídicas:** houve a necessidade de juntar as leis rigorosamente do ponto de vista de rigor jurídico;
- ❖ **Causas Políticas:** a codificação pretendia definir e clarificar as fontes de Direito “jurisprudência, costumes”, com o objetivo de apontar a mais importante na aplicação prática da lei.

Código: conceito

Do latim *códex* “significa prancha de madeira ou tabua”, atualmente o código significa uma lei que contem toda disciplina jurídica referente a uma determinada matéria de um ramo de Direito específico.

Estrutura dos Códigos:

O Código estrutura-se em: Livro, partes, títulos, capítulo e secções.

Características dos Códigos: Regra dos 03 S

- ❖ 1 s: O código é uma lei sistemática, isto é, sistematicidade, logo, na redação dos artigos num código há harmonia das normas.
- ❖ 2 s: Cientificidade: o código reflete a ciência do Direito dos vários escultores de uma maneira “epistemológica”.

- ❖ 3 s: Sinteticidade: o código é sintético, pois trás todas matérias de um objeto jurídico, sem repetições, redundâncias, isto é, incorpora os tópicos importantes, no entanto a sinteticidade não faz com que sejam incompletas as normas, a estratégia usada pelo legislador foi de remissões “explícita e implícita”.

Distinção do código e Figuras afins:

Compilação: é a junção de vários tópicos reunidos num único instrumento, relacionada com várias matérias;

Coletâneas: é a reunião de diversas leis que regulam uma matéria jurídica, isto é, junção da mesma matéria no mesmo instrumento, contudo não é um processo harmonioso.

Enquanto que, o código possui um conjunto de normas autónomas, não obstante há harmonia. Neste caso, importa referenciar que todas matérias unidas no período da antiguidade não representam a codificação, mas sim meras compilações.

Vantagens e Desvantagens da Codificação:

Vantagens:

- ❖ Segurança Jurídica;
- ❖ Facilidade de acesso/consulta;
- ❖ Facilidade de interpretação da norma;
- ❖ Facilidade de aplicação;
- ❖ Evita a incompatibilidade das fontes.

Desvantagens:

- ❖ Dificuldade de modificação e alteração, pois é difícil elaborar e alterar um código, facto justificado pela complexidade de elaboração dos códigos, pressupondo a desatualização e não prossecução da evolução social;
- ❖ Existência de leis avulsas/extravagantes: são aquelas normas que não se encontram nos códigos, isto é, fenómeno causado pela inflexibilidade do Direito;
- ❖ Existência de Leis dispersas: as normas são espalhadas, dificultando a sua consulta e interpretação.

Termos importantes:

Codificação do Direito: é o Direito objetivo, encontra-se a união das normas. Ex: O código civil;

Descodificação: é o processo de legislar o Direito por meio de leis extravagantes, isto é, formação de microssistemas fora do código;

Recodificação: é o processo de voltar a codificar as leis extravagantes.

Alguns códigos usados na República de Moçambique

Código Civil, Código Penal, Código Comercial, Código do Processo Penal, Código do Processo civil, Código de Estrada.